

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A)  
DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL.**

**REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, (...), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília (DF) e endereço eletrônico [dep.reginaldolopes@camara.leg.br](mailto:dep.reginaldolopes@camara.leg.br), vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor

**REPRESENTAÇÃO** em face de possíveis **IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES em propaganda institucional do Governo Federal**, perpetradas pelo Ministro da Infraestrutura, Senhor **Tarcísio Gomes de Freitas**, brasileiro, casado, com endereço na esplanada dos Ministérios – Brasília (DF), tendo como beneficiário, **Jair Messias Bolsonaro**, brasileiro, casado, ex-militar, atualmente no exercício do cargo de Presidência da República, com endereço sito no Palácio do Planalto – Anexo I Ala B – Sala 107 - Praça dos Três Poderes – CEP 70.150-900, tudo em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

**I – Dos fatos e do Direito.**

Com efeito, verifica-se no vídeo em anexo (**doc. 1**), que o primeiro Representado, Ministro de Estado da Infraestrutura, apresentando o que deveria ser uma propaganda institucional do Governo Federal, com o slogan “**Nasce o novo Brasil – Pátria Amada Brasil**”, faz escancarada publicidade dos feitos, com dinheiro público, não do Governo (institucional), mas da pessoa e do Governo do Presidente Bolsonaro (segundo representado e beneficiário da conduta ilegal), em assombrosa violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no caput e no §1º, do art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se no referido vídeo, que o Ministro da Infraestrutura, ora garoto propaganda do Presidente da República, sob o pálio do que deveria ser uma publicidade institucional do Governo Federal ao tornar pública as obras que vem realizando, afirma, referindo-se à construção de uma estrutura metálica de 1000 toneladas no Aeroporto de Congonhas – SP, denominada EMAS (que serve para frear aeronave no caso de escapada), com galhardia, que se trata de mais uma obra do “**Governo Bolsonaro**”, quando deveria ser uma obra do Governo Federal, de modo que faz uso de recursos públicos, travestidos de propaganda institucional, para **promover a figura da pessoa do Presidente da República**.

E continua as loas ao Presidente. Diz o Ministro, ainda, que o “**Governo Bolsonaro**” (e não o Governo Federal) reformou a pista de pouso do aeroporto e que irá promover a concessão de outros 15 aeroportos, para concluir que é o “**Governo Bolsonaro**” fazendo a diferença para a estrutura aeroportuária e para o Estado de São Paulo.

Trata-se, portanto, do uso de vultosos recursos públicos, para a promoção pessoal do Presidente da República, no que deveria ser uma publicidade institucional do Governo Federal.

Ora, a veiculação de publicidade pública está regulada pelo §1º, do art. 37, da Constituição:

“Art. 37. ...

§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos. ”

Deste modo, além do dever de respeito aos princípios básicos da Administração Pública há que se harmonizar o princípio da publicidade aos princípios da impessoalidade e da moralidade, estabelecendo-se que a publicidade dos atos de governo não pode configurar promoção pessoal de Agentes Públicos, como ocorre no caso concreto, porquanto os atos praticados pertencem ao Poder Público e não ao agente que o representa.

É de conhecimento notório que o administrador público somente pode praticar atos que contenham um fim legal, considerado aquele indicado expressa ou implicitamente, tendo sempre em vista o interesse

público, não podendo deles se beneficiar, conforme o princípio constitucional da impessoalidade, aqui flagrantemente violado.

Assim, há ruptura dos lindes inscritos na segunda parte do §1º, artigo 37, da Constituição Federal, quando a publicidade, efetivada às expensas do erário, promove pessoalmente a autoridade (Presidente Bolsonaro) ou o servidor público. É que a permitida propaganda estatal não pode afrontar o princípio da impessoalidade (caput, artigo 37, CF/88), porque, de fazê-lo, se desveste de sua legítima qualidade institucional.

Sobre o §1º, do art. 37, diz o agora Ministro Alexandre de Moraes: “O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, São Paulo, 2005, 2ª ed., p. 339).

A publicidade dos governos deve ser um instrumento de comunicação que, nas democracias, precisa enquadrar-se dentro dos limites e contornos da regulamentação traçada pelo Constituinte de 1988, para que não desnature o caráter “educativo, informativo ou de orientação”. Usar a propaganda institucional como o intuito de promover pessoalmente o Presidente da República, auxiliando-o em seus desideratos eleitorais,

privados, é prática que não encontra conforto na legislação e no bom senso, devendo rapidamente ser descontinuada e punida com os rigores da lei.

No julgamento da recente Apelação Cível nº 101284473.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, a Desembargadora VERA ANGRISANI, discorreu com percuciência sobre o que se afirma nesta Representação, in verbis:

“(…)

Sobre o tema, leciona o Professor Hely Lopes Meirelles: “o princípio da impessoalidade, referido na constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 30ª ed, 2005, pg. 92).

No Estado Democrático de Direito, a publicidade é regra geral e constitui ferramenta básica de controle e transparência dos atos estatais, reconhecido como princípio geral da Administração Pública, sendo um dever do Administrador.

Sobre o tema, é a doutrina do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes: “Por ausência de previsão constitucional anterior, que regulamentasse a publicidade da atuação do Poder

Público, tornou-se generalizada a prática de grandiosas e complexas promoções pessoais de autoridades componentes da autoridade pública, em especial dos próprios chefes do Poder Executivo, nas três esferas da Federação, realizadas às custas do erário público. Tais hipóteses, atualmente, estão expressamente vedadas pela Constituição Federal, que determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, § 1º). O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado". (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, pg. 893).

À evidência que para a configuração de propaganda pessoal, basta que dela constem símbolos que deem conotação ou se refiram à pessoa do administrador público, de modo a descaracterizar a

impessoalidade da publicidade e ofendendo os princípios constitucionais.

Conforme esclarece José dos Santos Carvalho Filho, "sendo uma pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, ou seja, as pessoas físicas que pertencem a seus quadros" (Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2018).

Sobre o assunto, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in verbis: "(...)Visa esta norma a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridades ou servidores públicos. Ela, assim, não proíbe essa publicidade; na verdade, seria absurdo que o fizesse, pois ela é indispensável à informação que o cidadão tem direito de receber (v. art. 5º, XXXIII). Todavia, essa publicidade poderá ter, além desse caráter informativo, também caráter educativo, ou de orientação social. No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado." ("Comentários à Constituição Brasileira de 1998", Saraiva, vol. 1, págs. 258/259)

No entanto, não se quer dizer que a Constituição Federal recrimina os atos de publicidade, pois ela apenas exige que a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos se atenha aos limites constitucionais, devendo a publicidade revestir-se de conteúdo educativo, informativo ou de cunho social.

Percebe-se que, nos termos da norma constitucional, há expressa vedação a qualquer espécie de publicidade que contenha nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar a promoção pessoal de agentes ou servidores públicos.

Repita-se, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais que decorre do parágrafo 1º, artigo 37, CF/88, há de ser impregnada de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador e não ao coletivo. (...)”

## **II- O caráter da publicidade institucional.**

Como dito, a publicidade institucional deve ter unicamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e muito menos servir como peça panfletária do nome do Presidente Bolsonaro, como ocorre na espécie, em desvio de finalidade e em clara violação ao artigo 37, §1º, da Constituição da República.



Na lição de José Jairo Gomes, “a publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da administração, sempre tendo em foco o dever de bem informar a população” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, 4ª edição, Editora Del Rey, p. 348-350).

Desse modo, a regra da publicidade institucional encontra limites subjetivos, na medida em que não pode exorbitar a finalidade informativa e educativa das ações governamentais para se transformar em verdadeiro instrumento de promoção pessoal da figura do Presidente, numa ação com caráter nitidamente contrária à Constituição.

Na presente realidade, o desvirtuamento da propaganda institucional é inconteste, tendo extrapolado o campo meramente informativo e adentrado na esfera da ilegalidade, da imoralidade e violação ao princípio da impessoalidade, em claro desvio de finalidade, na medida em que se veicula propaganda não do Governo Federal, mas das realizações do Presidente Bolsonaro.

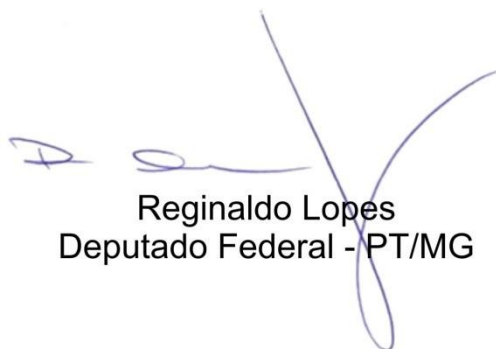
### **III – Do pedido.**

Nessa perspectiva, é a presente Representação para suscitar desse Ministério Público Federal, a adoção das providências administrativas que entender pertinentes para apurar os fatos aqui relatados e, ao final, se for o caso, promover as ações e responsabilizações devidas.

Postula o Requerente, por derradeiro, que ele seja informado do andamento do presente feito, através do endereço eletrônico acima destacado.

Termos em que  
Pede Deferimento

Brasília (DF), 28 de março de 2022



Reginaldo Lopes  
Deputado Federal - PT/MG

Ao  
Ministério Público Federal  
Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.  
SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5 **Brasília**  
**(DF)**.